

Processo 012.869/2017-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Josimar Moura Aguiar, ex-Prefeito do Município de Trairi/CE, em razão de irregularidades na execução do Convênio 1.848/2009 (peça 1, p. 27-44), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do evento denominado “Réveillon das Velas de Trairi/CE”. O aludido ajuste foi firmado no valor de R\$ 156.500,00, cabendo à União o aporte de R\$ 150.000,00, transferidos à municipalidade em 23/2/2010 (peça 1, p. 51).

2. Em nossa primeira manifestação nestes autos (peça 7), dissentimos da proposta da Secex-RJ (peças 5-6), unidade técnica responsável por instruir o presente feito, a qual se apresentava no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do responsável. Na oportunidade, alvitramos por que fosse dado prosseguimento ao processo, com a realização das citações pertinentes, porquanto entendemos que os elementos componentes dos autos não se mostravam suficientes para comprovar a execução do objeto, haja vista a fragilidade probatória da informação coligida no item 40 da instrução técnica (peça 5, p. 8-9), que não apresentava notícia obtida junto a fonte independente, mas oriunda de sítio eletrônico de órgão integrante da própria estrutura administrativa do convenente, e, somado a isso, observamos que as imagens disponibilizadas na aludida notícia não logravam demonstrar que o objeto teria, de fato, sido realizado, eis que ausentes indicativos de data e de local da suposta realização do evento, tampouco das bandas que teriam ali se apresentado.

3. O relator do processo, em despacho de peça 8, acolheu a nossa proposta, salientando, com espeque no princípio da eficiência, que deveria a unidade instrutora, previamente à citação, investigar outros sítios de internet ou outras fontes de informações com vistas a se certificar a respeito da execução do convênio.

4. A Secex-RJ, então, adotou as medidas a seu cargo e, neste momento, em pareceres concordantes (peças 24-25), oferece proposta uniforme para que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Josimar Moura Aguiar e da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda., condenando-os ao pagamento do débito equivalente ao valor dos recursos federais transferidos no âmbito do Convênio 1.848/2009 (descontando R\$ 2.300,00, já restituídos), bem como impingindo-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Com as vênias de praxe, discordamos da unidade instrutiva somente com relação à responsabilização da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda.

6. Não se deve olvidar que a comprovação da efetiva execução física do convênio é um ônus do agente público, que é quem tem o dever constitucional de prestar contas, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos. É dizer, a responsabilização do terceiro contratado não tem por corolário a não comprovação da execução do objeto, porquanto não é seu o dever de prestar contas dos recursos federais, mas sim do agente público. No caso concreto, não tendo o agente público se desincumbido do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais por ele geridos (o que inclui a comprovação da execução física do ajuste) – haja vista as pendências detectadas em sua prestação de contas, que levaram o órgão concedente a

reprovar a execução da avença – não se tem por razoável responsabilizar o terceiro contratado. Para haver a condenação da empresa, a sua responsabilização deve estar calcada na confirmação de que contribuiu para a consecução do dano, e não simplesmente decorrer da ausência de comprovação da execução física do convênio, imputável somente ao agente público. Nessa linha, transcrevemos trecho do voto condutor do Acórdão 6.948/2017-2ª Câmara, de lavra do Ministro José Múcio Monteiro:

O mérito foi bem delineado e é bastante simples: na realização de eventos, tais como o objeto do convênio que se examina nestes autos, a empresa contratada não pode, jamais, ser responsabilizada por questão relacionada à comprovação da realização do serviço perante o órgão repassador ou o controle, interno ou externo. A condenação deve estar baseada na confirmação de que a empresa contribuiu para o cometimento de um dano real (tais como sobrepreço ou a comprovada inexecução total ou parcial). O dano ficto (aquele decorrente da ausência ou da inadequada prestação de contas) é atribuível apenas ao gestor.

7. Por fim, com vistas a fustigar qualquer contradição na decisão que será proferida pela Corte de Contas, continuamos a não vislumbrar no processo elementos probatórios aptos a confirmar a execução física do objeto do convênio. Para além do sítio eletrônico mencionado no parágrafo 2 deste pronunciamento, o qual já havíamos considerado precário para efeito de comprovação da execução do evento, a unidade técnica informa, agora, que ao empreender novas pesquisas na rede mundial de computadores, identificou outra notícia, desta vez proveniente do sítio eletrônico denominado “O Estado CE”, obtida no link “<http://www.oestadoce.com.br/esportes/bom-ano-novo>”, na qual é possível identificar a sinalização de “*que houve o VIII Reveillon das Velas na passagem de 2010 para 2011, em Trairí, ou seja, houve o VII Reveillon das Velas na passagem de 2009 para 2010*” (peça 24, p. 1). Em nosso entendimento, carece de substrato probatório a conclusão de que o objeto do convênio ora examinado (que deveria ter ocorrido em 2009) foi realizado única e simplesmente porque, no ano seguinte (2010), evento de mesma natureza foi informado como realizado pelo referido sítio eletrônico.

8. Com essas breves considerações, este representante do Ministério Público de Contas da União concorda parcialmente com a proposta de encaminhamento consignada pela Secex-RJ (peças 24-25), exceto em relação à empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional e Produções Artísticas Ltda., a qual sugerimos seja excluída da presente relação processual, conforme explanado nos parágrafos 5 a 7 alhures. Alertamos, também, para o equívoco inserto no item “e” da proposta de encaminhamento (peça 24, p. 8), de modo que seja encaminhada cópia da deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, e não no Estado do Rio de Janeiro.

Ministério Público, em 11 de outubro de 2018.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador